

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – JUAZEIRO – BA.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 072018

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 59560.000428/2018-97

E.R.P. de OLIVEIRA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 10.927.661/0001-10, tendo sua sede na Rua Santos Dumont, nº 1709, bairro Pedrinhas, CEP: 76.801-462, Porto Velho/RO, vem, por intermédio de sua representante legal, com fundamento no item 20 do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme consta no edital de licitação relativo ao pregão eletrônico nº 072018, o objeto da licitação é a presente Licitação tem por objeto ***“Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua de Limpeza, Conservação, Manutenção predial, aparelhos condicionadores de ar, Copa, Jardinagem e Recepção em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, materiais e equipamentos necessários, a serem executados nas dependências da Sede da 6ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales São Francisco e Parnaíba, e do 6ª EPA, Escritório de Apoio Técnico em Paulo Afonso, doravante denominada CODEVASF, situada em Juazeiro/BA.”***

2. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O cabimento da presente impugnação se encontra no item 20 do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico nº 07/2018, o qual diz, ***in verbis***:

20 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

20.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

20.1.1 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida Comissão do Vale, S/N – Piranda. Juazeiro/BA, Cep: 48.901-900, Sala da Secretaria Geriona de Licitações – 6ª/SL da CODEVASF – 6ª/SR.

20.2 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos setores responsáveis pela elaboração dos Termos de Referência e do Edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

20.3 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

20.4 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, ou através do e-mail: 6a.sl@codevasf.gov.br. As consultas formuladas fora deste prazo serão consideradas como não recebidas.

20.5 Analisando as consultas, a CODEVASF deverá esclarecê-las e, acatando-as, alterar ou adequar os elementos constantes do Edital e seus anexos, disponibilizando o conteúdo nos sites: www.codevasf.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br, comunicando sua decisão, também por escrito, às demais licitantes, passando tais notificações, adequações ou alterações a integrarem o Edital. No caso de modificação do edital será prorrogada a data de apresentação das propostas, pelo prazo estabelecido em Lei, exceto quando inquestionavelmente não afetar a formulação das propostas.

20.6 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

20.7 As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro serão entranhados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

Portanto, do ponto de vista formal, perfeitamente cabível a presente impugnação.

Passamos agora aos motivos e razões da presente impugnação.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS E DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A empresa Requerente, quando se deparou com o edital de licitação do pregão eletrônico nº 07/2018, percebeu que no subitem 19.2 de deparou com um subitem inadequado para a referida licitação.

Para melhor explanação, analisaremos cada item dentro do contexto editalício que fora incluído.

3.1 DO SUBITEM 19.2

Transcreveremos agora o teor do Subitem 19.2, pois tal transcrição se mostra adequada para a melhor explanação das razões impugnantes:

19.1 Registro ou inscrição a empresa licitante na entidade profissional, em plena Validade;

Analisando o item supracitado, vemos que o subitem 19.2 contém disposição que não deveria prosperar neste edital, pois o Item citado a respeito do registrado o atestado na entidade auto competente, não se utiliza mais nos editais que tem o serviço de limpeza e conservação.

Já em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.

Posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.

De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típica de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de

Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona

De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, os registros das empresas devem ser feitos nas entidades que tenham relação com sua atividade básica, ou seja, a principal atividade da empresa, litteris:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

As empresas vinculadas ao segmento do sindicato impugnante, interessadas em licitações que intencionam contratar no ramo de prestação de serviços, não possuem como atividade-fim as legalmente previstas como privativas de administrador, ou seja, não tem qualquer ligação com o CRA.

O simples fato de uma empresa promover seleção e agenciamento de mão-de-obra não caracteriza a atividade específica de Técnico de Administração. A "administração de pessoal" é atividade inerente ao funcionamento de qualquer empresa, o que não caracteriza uma função típica dos profissionais de Administração, muito menos a necessidade de se inscrever no CRA.

A indicação do Conselho Regional de Administração, como entidade responsável pelo registro dos atestados é incoerente, tendo em vista que as empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal não possuem, como atividade-fim, a função de administrador. Ademais, vale esclarecer que não existe ao menos a necessidade de que estas empresas contratem funcionários com curso de nível superior em Administração. Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL.

SÚMULA 7/STJ

1.

O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiro

s, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido .

5

(REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos) A responsabilidade imposta pelo Edital, é ilegal e as atividades exercidas pelas

empresas interessadas não se relacionam com as de Administração. As atividades são de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal, as quais se vinculam unicamente ao Sindicato competente

Corroborando com o entendimento aqui esposado, colha-se a posição pacífica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é Determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

II -

Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração

III - Apelação e remessa oficial desprovidas .

(AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma,e-DJF1 p.453 de 13/08/2010) (destacamos).

Esta questão apontada, se não atendida, permitirá a violação aos princípios elencados na Lei 8.666/93 e 10.520/02, ensejando, conseqüente mente, nulidade capaz de viciar todo o procedimento licitatório.

A propósito, assim leciona CRETELLA JÚNIOR:

“Se fossem exigidos do licitante tais comprovações, poucas empresas poderiam concorrer ao certame e, assim, a discriminação favoreceria as firmas tradicionais e as situadas em certos locais, excluindo as que tivessem cerca de três décadas de experiência. DE QUALQUER MODO É VEDADA QUALQUER EXIGÊNCIA, MESMO NÃO PREVISTA NA LEI, MAS QUE INIBA A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, JÁ QUE ISTO DESNATURARIA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME”.

(Grifo nosso) (In Das Licitações Públicas, pag. 2 56, 10a. edição, RJ, 1996

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Requer esta empresa o que segue:

1. A imediata suspensão do pregão eletrônico nº 07/2018, para que a Comissão de Licitação analise a presente impugnação;

2. Que, ao final, **SEJAM EXCLUÍDAS** as exigências previstas nos subitens 19.2 mantendo somente o Atestado de Capacidade sem a exigência do registro na entidade competente sendo que tais exclusões/revisões são de vital importância para o correto andamento do pregão eletrônico.

3. Que seja republicado o edital de licitação com a exclusão do item citado no item anterior, abrindo novamente o prazo para a apresentação de propostas e, conseqüentemente, novo data para a realização do certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho, 23 de Julho de 2018.

Ellen Rubia P. Oliveira
Proprietária

ERP DE OLIVEIRA & CIA LTDA